



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0015940-61.2012.815.0011 - CAMPINA GRANDE - 3ª VARA

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Robério Henriques da Costa (Adv. Altamar Cardoso da Silva)
Apelado : Justiça Pública

PENAL - Tentativa de estupro - Condenação nas penas do antigo art. 213, *caput*, c/c art. 14, II, todos do CPB - Apelo - Preliminar - Nulidade por cerceamento de defesa - Ausência de prejuízo - Absolvição - Materialidade e autoria evidenciadas - Palavra da vítima - Coerência e harmonia com os demais elementos - Suficiência - Desprovidimento.

-“Em tema de nulidade no processo penal, é dogma fundamental a assertiva de que não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa ou se não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa” (RSTJ 140/576).

- “Nos crimes contra os costumes, as palavras da vítima, se coesas e coerentes, merecem especial atenção, vez que tais delitos são costumeiramente cometidos na clandestinidade. Precedentes. Em delitos dessa natureza, inexistindo lesões no corpo da vítima, o laudo pericial se torna dispensável. Precedentes. Ordem denegada.” (HC. 84010 / SP. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG). QUINTA TURMA. DJ 26/11/2007 p. 222).

- Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

mm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0015940-61.2012.815.0011

- RELATÓRIO -

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por Robério Henriques da Costa, atacando os termos da r. sentença de fls. 123/129, da lavra da MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande, que o condenou, pela prática da infração penal descrita no art. 213, § 1º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, a uma pena-base de 08 (oito) anos de reclusão, diminuída de 1/3 face o reconhecimento da tentativa, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto.

O acusado foi denunciado por tentativa de estupro, conforme se vê da peça acusatória às fls. 01/04:

“(...) No dia 30 de Junho do ano em curso (2012), por volta das 10 horas, no interior da residência localizada na Rua Doutor Paulo Roberto Maia, 685, Bairro do Jardim Borborema, nesta cidade, o acusado acima referenciado, mediante violência e grave ameaça, tentou estuprar a Sra. Frankiele Marinho Pereira, menor, com 14 anos de idade (...) a vítima caminhava pela Rua Paulo Roberto Maia quando o acusado chamou a mesma, pedindo ajuda para afastar uma mesa, no interior de sua casa. A vítima respondeu negativamente, informando que estava apressada. Neste instante, foi a vítima surpreendida pela ação do réu, que a agarrou, obrigando-a a entrar em sua casa. No interior da residência, o réu jogou a vítima no chão da sala, momento em que tentou retirar a blusa da mesma. Resistindo ao assédio do réu, a vítima conseguiu se desvencilhar do mesmo, mas, quando tentava fugir, o réu conseguiu derrubá-la novamente, desta feita no terraço, momento em que, mais uma vez tentou retirar sua blusa, chegando a tocar seus seios. A vítima, então, passou a chutar o réu e arranhá-lo com as unhas, findando por conseguir fugir do local, aos prantos (...)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim-0015940-61.2012.815.0011

Regularmente processado, ao final, sobreveio a r. sentença de fls. 123/129, julgando procedente a denúncia, condenando o réu nas penas do art. 213, § 1º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Irresignado, o réu recorreu, pugnando, pela nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que *“(...) jamais fora intimado para comparecimento das audiências realizadas, inclusive no seu interrogatório, sempre foi trazido sob a vara apesar de preso, ou seja, jamais foram expedidas as intimações necessárias lhe informando da oitiva das testemunhas de acusação e defesa (...)”*. Requer, ainda, absolvição por aplicação do princípio *“in dubio pro reo”*, uma vez que *“(...) não resta sobejado nos autos qualquer indício de que tenha ocorrido o crime a ele imputado (...)”*, fls. 150/158.

Contra-arrazoando, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e improvimento do apelo, fls. 162/166.

A douta Procuradoria de Justiça, através do parecer da lavra do Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, fls. 118/124.

É, em síntese, o relatório.

- VOTO -

O recurso é próprio e tempestivo, atendendo a todos os pressupostos de admissibilidade. Por isso, dele conheço.

Primeiramente, quanto a nulidade aventada pela defesa, em razão do cerceamento ocorrido, em face de ausência de citação pessoal do réu e demais intimações para comparecimento das audiências realizadas, cabe esclarecer que, o réu foi devidamente citado às fls. 32, e, quanto aos demais atos, esteve presente em todos, não havendo demonstração de nenhum prejuízo, conforme afirmou a nobre magistrada: *“(...) É de se dizer que, em ambas as audiências realizadas (fls. 61 e 90) o réu fez-se presente. Pretende o causídico que o réu seja intimado para as audiências. Entretanto, por estar preso, tal intimação não teria qualquer efetividade, pois o mesmo precisaria ser requisitado para se fazer presente. O que gera nulidade do feito é a ausência do réu na audiência, e não o modo como o mesmo foi cientificado*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0015940-61.2012.815.0011

(...)”(fls. 124/125).

Ademais, como é cediço, no processo penal vige o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não será declarada nulidade se não houver prejuízo para a parte.

Assim dispõe o art. 563 do estatuto processual penal:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Por isso, rechaço a preliminar aventada.

No que diz respeito ao pedido de absolvição, esse também não há como ser acatado.

Recai sobre o acusado, ora apelante, a acusação da prática de tentativa de estupro contra a vítima Frankiele Marinho Pereira.

A materialidade e autoria do crime em epígrafe restaram comprovadas diante das declarações prestadas pela vítima e dos depoimentos das testemunhas em juízo (mídia gravada em CD às fls. 61). Segundo apurou-se, o apelante tentou manter relação sexual com a vítima, contra a sua vontade e mediante o uso de violência, não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade (fls. 01/04).

O acusado quando interrogado na esfera policial (fls. 10/11) afirma que: “(...) No dia 30/06/2012, estava no terraço de sua residência, quando viu uma adolescente que não conhece mas já viu pela localidade; Que, a adolescente caminhava em frente a sua residência e observou que a mesma vestia um short curto e no momento pediu para a mesma ajudar a afastar uma mesa em sua casa (...) Que, afirma o interrogado que ela entrou em sua residência e nega ter forçado; Que, quando a adolescente entrou em sua residência foi fechar o portão e ela se assustou e passou a gritar e ao dar um passo caiu no chão; Que, o interrogado diz que se aproximou para ajudar a adolescente; Que, nega ter tentado tirar a roupa da vítima nem como ter tocado em seu corpo; Que, a vítima gritou e esperneou e conseguiu sair porque o portão estava aberto (...) Que, afirma que a intenção era perguntar se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0015940-61.2012.815.0011

vítima já namorava; Que, desde que ela respondesse positivamente e permitisse pretendia namorá-la ou seja ter relação sexual com a mesma (...). Essa versão foi mantida pelo réu em juízo (mídia gravada em CD às fls. 89).

Importante destacar, ainda, que as declarações prestadas pela vítima sobre como se deram os fatos foram seguras e coerentes e confirmadas pelos demais testemunhos e pelo conjunto probatório colacionado aos autos.

Vejamos:

“(...) QUE no dia 30/06/2012, por volta das 10:00hrs, ia para a casa de uma irmã no bairro Ressurreição, ver um sobrinho, quando ao passar na rua Paulo Roberto Maia, transversal a rua que reside, um homem que não conhece chamou-a para ajudá-lo a afastar uma mesa em sua casa, tendo respondido que estava apressada e continuou andando; QUE o homem, magro, alto, cabelos grisalhos, segurou a declarante fortemente pelos braços e levou-a para o interior de sua residência, que era exatamente a casa que a declarante passava em frente; QUE na sala da residência o homem lhe jogou no chão e tentou tirar a blusa, chegando a levantá-la; QUE a declarante o empurrou e correu, ocasião em que o homem puxou-a pela camisa e jogou-a no chão do terraço e novamente tentou tirar sua blusa, chegando a tocar seus seios, ocasião em que a declarante passou a chutá-lo e arranhá-lo com as unhas, conseguindo fugir chorando (...)”(Declaração prestada pela vítima às fls. 08/09, posteriormente confirmada em juízo - gravação em áudio e vídeo - fls. 61).

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO TENTADO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. REAVALIAÇÃO EM FAVOR DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0015940-61.2012.815.0011

APELANTE. REDUÇÃO. 1. A absolvição mostra-se inviável quando todo o conjunto probatório carreado nos autos demonstra, inequivocadamente, a prática descrita na denúncia. Além disso, nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, quando em harmonia com os demais elementos probatórios, assume especial relevância, eis que normalmente são praticados às escondidas. (...)”(TJDF, 20030210001127APR, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 2a Turma Criminal, julgado em 01/07/2010, DJ 04/08/2010 p. 145).

“ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - Tentativa - Prova - Palavra da vítima - Declarações coerentes e harmônicas com os demais elementos - Relevância - Suficiência a firmar convicção - Condenação mantida - Apelo improvido. - As declarações da vítima, coonestadas pelos demais elementos do processo, exercem grande influência probatória, quando se cuida de crime contra os costumes, quase sempre praticado na clandestinidade, em nada interessando ao sujeito passivo acusar injustamente um inocente. Por isso, somente se pode afastá-la quando se arregimentam elementos seguros de que esteja mentindo, ou agindo por qualquer outro motivo escuso.” (ApCrim 2003.007757-7, da Capital, Relator: Des. Raphael Carneiro Arnaud, j. 25.11.2003, unânime, DJ 28.11.2003).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA - DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS - CRIME HEDIONDO - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. Nos crimes contra os costumes, geralmente cometidos em local ermo ou às escondidas, a palavra da vítima, ainda mais se corroborada por outros elementos de convicção, constitui prova suficiente da autoria.” (TJDF - APR 2004.05.5.007905-4, Acórdão n.º 220617, Des. Rel. Sérgio Bittencourt, 1.ª Turma Criminal, DJU 17/08/2005, pág. 72).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0015940-61.2012.815.0011

Conforme a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os depoimentos prestados pelas testemunhas e com as demais provas produzidas no âmbito do contraditório" (HC 111.326/MT, 5a Turma, Rei. Min. Jorge Mussi, j. 26/10/2010, DJe. 13/12/2010).

Nesse sentir, e fiel à orientação desta Corte, sintetizo que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima mostra-se suficiente a sustentar o decreto condenatório, máxime quando firmes, coerentes e afinadas com todas as demais provas circunstanciais constantes do processo.

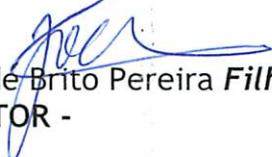
Percebe-se assim, que a versão da defesa pela absolvição não merece prevalecer.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo inalterados todos os termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -